



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

OFÍCIO N° 157/2024 - SRI

Porto Ferreira/SP, 17 de maio de 2024.

À Sua Excelência

SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira

Nesta;

Ref.: Requerimento Legislativo n° 207/2024

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente ofício encaminhar resposta ao Requerimento Legislativo em epígrafe, de autoria **do nobre Vereador Pedro Celso Wanderley de Melo**.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos os sinceros votos de estima e consideração à V.Exa., bem como a todos os demais nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPÀ

Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CB23-926C-D26F-8576

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 17/05/2024 15:21:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/CB23-926C-D26F-8576>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

Porto Ferreira/SP, 17 de maio de 2024.

À Sua Excelência

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA

M.D. Prefeito de Porto Ferreira/SP

Ref.: Esclarecimento solicitado no Requerimento Legislativo 207/2024 - Memorando 5718/2024

Exmo. Prefeito;

Vimos pelo presente ofício, em atenção ao Requerimento Legislativo 207/2024 apresentado pelo nobre vereador PEDRO CELSO WANDERLEY DE MELO abordando a questão de remuneração dos cargos da carreira de engenharia no quadro geral de servidores públicos, trazer algumas informações em esclarecimento.

Conforme previsto no Anexo I (Quadro Geral de Cargos de Provisão Efetivo) da Lei Complementar nº 275/2022, o quadro geral de servidores desta Municipalidade apresenta as seguintes carreiras de engenharia:

- Engenheiro Eletricista - carreira vinculada ao regime estatutário;
- Engenheiro Ambiental - carreira vinculada ao regime estatutário;
- Engenheiro Agrônomo - carreira vinculada ao regime estatutário;
- Engenheiro Agrimensor - carreira vinculada ao regime estatutário;
- Engenheiro (Civil) - carreira vinculada ao regime estatutário e;
- Engenheiro de Segurança do Trabalho - carreira vinculada ao regime estatutário.

Para todos os cargos, há como requisito nível superior e registro no respectivo conselho de classe.

Vale, ainda, registrar que muitos destes cargos (todos, com exceção do cargo de Engenheiro) foram criados nesta gestão, fruto da constante preocupação com o aprimoramento da máquina público e aperfeiçoamento da qualidade do serviço público ofertado à população, uma das formas de viabilizar o Princípio Constitucional da Eficiência na prestação do serviço público.



No que diz respeito à remuneração, para todos os cargos da carreira de engenharia tem-se a referência salarial 9, de acordo com o já citado Anexo I da LCM 275/22.

Neste tema, cumpre esclarecer que a lei federal mencionada pelo nobre vereador no requerimento em questão não é aplicada na esfera pública, na remuneração do servidor público da carreira de engenharia.

Destaca-se, neste sentido, no que diz respeito à suposta aplicabilidade da Lei 4950-A/1966 que tal matéria já foi objeto de questionamento pelo próprio órgão de classe dos engenheiros, CREA-SP, a esta administração, tendo sido esclarecido ao referido órgão a inaplicabilidade do dispositivo normativo, **sem que houvesse qualquer contestação pelo próprio CREA-SP.**

Apresentamos juntamente com este ofício a cópia do requerimento de esclarecimento apresentando pelo CREA/SP e a cópia do parecer jurídico enviado em resposta, ao qual não houve contestação.

É importante destacar, ainda com relação aos itens abordados no requerimento apresentado pelo nobre vereador, a preocupação constante desta gestão no que diz a valorização de nosso maior "patrimônio": nossos servidores públicos, dentre eles os cargos da carreira de engenharia.

Essa valorização advém justamente do reconhecimento devido ao bom trabalho prestado pelos servidores, sendo exemplo os reajustes salariais. As referências são reajustadas em percentuais acima da inflação implicando, pois, em ganhos reais aos servidores. Isso não apenas neste ano, ou no ano anterior, mas sim em todo o período desta administração.

Especificamente com relação aos cargos em voga, cumpre a seguinte comparação:

1. Cargo de Engenheiro:

Vencimento em 01/2017 - R\$ 1.908,27

Vencimento em 04/2024 - R\$ 3.151,30

Aproximadamente 40% de aumento.

2. Cargo de Engenheiro Agrimensor:

Vencimento em 2019 (data da criação do cargo no QGC) = R\$ 2.024,47

Vencimento em 04/2024 = R\$ 3.151,30

Aproximadamente 36% de aumento (em três anos).

3. Cargo de Engenheiro Agrônomo:

Vencimento em 2019 (data da criação do cargo no QGC) = R\$ 2.024,47

Vencimento em 04/2024 = R\$ 3.151,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

Aproximadamente 36% de aumento (em três anos).

4. Cargo de Engenheiro Ambiental:

Vencimento em 2019 (data da criação do cargo no QGC) = R\$ 2.024,47

Vencimento em 04/2024 = R\$ 3.151,30

Aproximadamente 36% de aumento (em três anos).

5. Cargo de Engenheiro Eletricista:

Vencimento em 2021 (data da criação do cargo no QGC) = R\$ 2.259,15

Vencimento em 04/2024 = R\$ 3.151,30

Aproximadamente 28% de aumento (em três anos).

6. Cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vencimento em 2023 (data da criação do cargo no QGC) = R\$ 2.983,62

Vencimento em 04/2024 = R\$ 3.151,30

Aproximadamente 5% de aumento (em um ano).

Destaca-se que a valorização não se deu apenas com relação aos comprovados aumentos reais concedidos ao longo dos anos, mas também no auxílio alimentação e, conseqüentemente, nos reflexos como adicionais, gratificações, etc).

Ademais, há que se considerar também a estabilidade econômico-financeira que justamente permite a concessão dos aumentos em absoluto respeito à responsabilidade fiscal, notadamente em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando ao servidor público a devida segurança no recebimento dos respectivos vencimentos na data correta.

Acreditamos que com relação a essa temática apresentamos os esclarecimentos pertinentes, permanecendo a inteira disposição para informações complementares.

Aproveitando a oportunidade para renovarmos protestos de estima e consideração, despedimo-nos atenciosamente.

GUSTAVO DE FREITAS

Secretário de Gestão





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC6C-F5AD-B3C4-F945

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO DE FREITAS (CPF 139.XXX.XXX-37) em 17/05/2024 12:20:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/DC6C-F5AD-B3C4-F945>



Memorando 5.718/2024



Prefeitura de
Porto Ferreira

De: **Lucas Peres de Lima** Setor: **PGM-PROCUN - Procurador Geral do Município**

Despacho: **3- 5.718/2024**

Para: **SG-SEC - Secretário**

Assunto: **Requerimento Legislativo nº 207/2024**

Porto Ferreira/SP, 03 de Maio de 2024

Ao Sr. Secretário,

Entende-se que o questionamento endereçado a este órgão está intrinsecamente ligado à matéria tratada nos

autos do Protocolo 17.518/2022 - Outro (Crea Sp), no qual restou consignado o entendimento de que a Lei Federal nº 4.950-A/1996 não se aplica aos servidores públicos municipais em regime estatutário, na medida em que o Poder Público está vinculado a princípios e regras orçamentárias que demandam previsão legal específica para fins de remuneração de seus servidores.

Assim sendo, e reiterando-se os termos já trazidos naquela oportunidade, entende-se inaplicável a legislação suscitada em sede de regime estatutário.

—
Lucas Peres de Lima

Procurador Geral do Município

Prefeitura de Porto Ferreira - Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro, Porto Ferreira - SP - CEP 13660-015 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 17/05/2024 10:52:01 por Gustavo de Freitas - Secretário de Gestão (matrícula 100616)

1Doc



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Ofício nº 13878/2022- UOP Porto Ferreira

Porto Ferreira, 16 de dezembro de 2022.

À

Prefeitura do Município de Porto Ferreira
A/c: Exmo. Sr. Prefeito Rômulo Luís de Lima Rippa
Praça Cornélio Procópio, 90 – Centro – Porto Ferreira/SP
13.660-015

Assunto: Orientação com relação ao cumprimento da Lei 4950-A/1966

Exmo (a). Sr (a). Prefeito (a),

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantido pela Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, competem orientar e fiscalizar o exercício das profissões da engenharia, agronomia e geociências, com o fim de, dentre outros, salvaguardar a sociedade.

No cumprimento das atribuições legais acima e do disposto no art. 1º da Resolução nº 397/1995 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, é de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento da Lei Federal nº 4.950-A/66 que dispõe sobre remuneração de profissionais diplomados em Engenharia e Agronomia.

Esta Autarquia tomou ciência do Edital nº 001/2022, que se destina ao provimento de vários cargos desta Urbe, dentre eles, engenheiro agrônomo, engenheiro ambiental, engenheiro civil e engenheiro eletricista, para os quais exige-se nível superior completo na área de engenharia e registro no órgão de classe.

Consta ainda no referido edital que o salário base destinado aos profissionais acima mencionados é de R\$ 2.736,59 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) para uma jornada de 200 (duzentas) horas mensais, o que resulta em uma carga horária diária de 8 (oito) horas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Ofício nº 13878/2022- UOP Porto Ferreira

Ocorre que, o citado Edital fixou remuneração diversa aquém do piso salarial da categoria profissional estipulado legalmente, qual seja, Lei Federal nº 5.194/66 que regulamenta a profissão de engenheiro, confira-se:

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros- agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Ademais, o edital publicado está em descompasso com a Lei 4.950-A, de 1966, cujos principais artigos destacamos:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art.1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art.1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

Parágrafo único. *A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art.1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, (...) com 4 (quatro) anos ou mais; (Ex: Engenheiros, Agrônomos, etc...)*
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, (...) com menos de 4 (quatro) anos. (Ex: Tecnólogos das áreas de engenharia e agronomia)*

*Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art.3º, fica fixado o salário base mínimo de **6 (seis) vezes** o maior salário-mínimo comum vigente no País para os profissionais relacionados na **alínea a do art.4º**, e de **5 (cinco) vezes** o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da **alínea b do art.4º**.*

*Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art.3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art.5º desta Lei, **acrescidas de 25% as horas excedentes** das 6 (seis) diárias de serviços.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Ofício nº 13878/2022- UOP Porto Ferreira

No intuito de melhor esclarecer o assunto, esta Autarquia disponibiliza no link a seguir a tabela de cálculo do salário mínimo profissional: <http://www.creasp.org.br/profissionais/tabelas/calculo-do-salariominimo-profissional> de onde se observa a seguinte tabela:

6h:00 diárias = 6 salários mínimos
7h:00 diárias = 7,25 salários mínimos
8h:00 diárias = 8,5 salários mínimos

Ainda em consonância com a Lei 4.950-A, destacamos a seguir os principais Artigos estabelecidos na Resolução nº 397/1995 do CONFEA:

Art. 8º - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.

O inciso V do art. 7º da Constituição Federal de 1988 diz que haverá um salário mínimo ou piso salarial, proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado por determinada categoria profissional, levando em conta a natureza da atividade exercida, a formação acadêmica do profissional, sua qualificação para realizar determinado trabalho com eficiência e proveito.

À luz do exposto este Conselho solicita a necessária e imediata alteração do conteúdo do Edital em comento no que se refere ao valor da remuneração mínima dos cargos de Engenheiros para a respectiva carga horária de trabalho, observando-se, assim, o salário mínimo profissional prescrito legalmente, tanto no presente Edital como nos concursos públicos vindouros que visem a contratação de profissionais da engenharia, agronomia e geociências, sob pena de providência judiciais cabíveis.

Certos de sermos atendidos, permanecemos a disposição e antecipamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Eng.º Agrônomo Alexandre S Barbin
CREASP 0605014411
Chefe de Equipe – Reg. Funcional 4081



Protocolo 17.518/2022

Código: 105.916.712.230.044.644

De: **Lucas Peres de Lima** Setor: **PGM-PROCMUN - Procurador Geral do Município**

Despacho: **4- 17.518/2022**

Para: **SG-SEC - Secretário**

Assunto: **Outro**



Prefeitura de
Porto Ferreira

Porto Ferreira/SP, 10 de Janeiro de 2023

Para:

[Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo](mailto:luis.panchorra3708@creasp.org.br)

luis.panchorra3708@creasp.org.br

Porto Ferreira/SP, . . . /

Ao Senhor Secretário de Gestão,

Com o devido acatamento, entende-se não assistir razão ao Requerente, na medida em que a Lei Federal 4.950-A/1966 estabelece piso nacional vinculante à iniciativa privada, não sendo aplicável ao Poder Executivo Municipal, que por sua vez está vinculado a princípios e regras orçamentárias que demandam previsão legal específica para fins de remuneração de seus servidores.

Veja-se que o Município de Porto Ferreira possui quadro próprio de cargos e salários que fixa o patamar remuneratório de seus servidores, não havendo respaldo legal para a pretensão do órgão Requerente em estabelecer equivalência não prevista no regime constitucional (vide arts. 37, X e 169, 1º da Constituição Federal).

A esse título, tem-se que o Requerimento apenas repisa as disposições contidas na Lei 4.950-A/1966, não trazendo em seu bojo qualquer argumentação que pudesse atrair a incidência da norma ao regime estatutário vigente no Município.

Assim sendo, entende-se inaplicável o piso nacional aos engenheiros públicos, que estão submetidos a específico regime estatutário.

—
Lucas Peres de Lima
Procurador Geral do Município